LEI MUNICIPAL Nº 2.151 – 04/01/2008

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água da sede do Município e das localidades de Calciolândia, Ilha, Boa Vista e Boca da Mata e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água.

§ 1° - O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, nos moldes do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos prorrogável por mais 10 (dez) anos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1° - O Contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8° e art. 23, § 1° da Lei Federal n° 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal n° 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial n° 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1° desta Lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no caput, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1° desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4° - Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1°, nos termos do art. 13, § 4° da Lei Federal n° 11.107/2005.

Art. 5° - As autorizações de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei, visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I – Captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, reservação e distribuição de água tratada.

Art. 6° - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1° desta Lei, deverá estabelecer:

I – Os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II – os direitos e obrigações do Município;

III – os direitos e obrigações do Estado, e

IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7° - Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desse serviço.

§ 1° - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I – Multa diária no valor de 01 Unidade Fiscal adotada pelo Município;

II – interdição do imóvel.

§ 2° - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

§ 3° - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis, estiver-se realizando captação de água de modo inadequado.

§ 4° - Interditada a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§ 5° - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6° - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação

Arcos, 04 de janeiro de 2008.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Arcos, 04 de janeiro de 2008.

Ofício GP nº 003/2008

Exmo. Sr.
Gabriel de Macedo Carvalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Arcos – MG

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 48, § 1º, venho comunicar à V.Exa. que opus veto parcial ao Projeto de Lei nº 028/2007 no que diz respeito a 3 emendas, consideradas pela Copasa como sendo matéria exclusiva do Plano Municipal de Saneamento, a ser discutido, apreciado e votado e/ou matéria de ordem política restrita ao Governo de Minas Gerais.

Anexo, segue as razões do veto.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Arcos
Protocolo Nº 01/08
Documentos Expedido ☐ Recebido ☒
Data 08/01/08

Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 028/2007 trata de autorização para celebração de Convênio de Cooperação entre o Estado de Minas Gerais e o Município de modo a inserir o Município de Arcos no plano federativo relativo à organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos de abastecimento de água, inclusive o selecionamento de empresa para prestar tais serviços.

As Leis Federais nºs 11.107/2005 e 11.445/2007 dispõem respectivamente sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Como se sabe, as idéias de parceria e colaboração dominam todos os setores. Assim, o interesse público nos leva a celebrar com o Estado de Minas Gerais esse Convênio de Cooperação de modo que Arcos não sofra interrupção no abastecimento de água potável de qualidade como vem acontecendo há décadas.

A Copasa, instituição concessionária hoje, e empresa estatal de Minas Gerais apta a assumir o sistema, define critérios específicos para isenção, hoje de 18 metros do ponto de ligação, isto no Estado todo, daí não poder admitir tratamento diferenciado em qualquer Município, eis a razão para o veto de Emenda: "Seja integrado ao Convênio que quando da extensão de rede o contribuinte será isento até 50 (cinqüenta) metros para chegar a pena de ligação.

Quanto às emendas:

- Fazer investimento em busca de novas fontes de capacitação de água e distribuição;
- Partes altas da cidade, fazer bombeamento (buster) para distribuição, pela concessionária,
- Trocar canos, reduzidos para bitolas convencionais onde necessárias pela concessionária.

Percebe-se que as atividades acima alencadas são exclusivamente de engenharia e serão necessariamente discutidas e apreciadas pela Câmara Municipal quando da elaboração do Plano de Saneamento Municipal. O Município, por força da Lei Federal nº 11.445/2007 que "Estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, altera as Leis 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.036 de 11 de maio de 1990, 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.997 de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528 de 11 de maio de 1.978 e dá outras providências", em seu art. 9º estabelece:

Art. 9º - ...

I - Elaborar planos de saneamento básico nos termos desta Lei.

Art. 11 – São condições de validade dos contratos que terão por objeto a prestação de serviços de saneamento básico:

I – A existência de Plano de Saneamento Básico.

De outro modo a emenda que acrescenta o art. 9º : "A empresa concessionária deverá reverter seu superávit com a finalidade de suprir os investimentos que o Município de Arcos carece", também torna-se necessário o veto, pois o Plano de saneamento Municipal irá contemplar as metas e investimentos que a Concessionária **deverá cumprir**, oportunidade de se discutir as propostas, pois necessariamente, a sua elaboração partirá de audiências públicas e ampla discussão, inclusive desta Casa, na sua elaboração e apreciação.

Em razão da brevidade a integrar o Plano Nacional de Saneamento, solicitamos a apreciação do veto seja feita no rito de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA previstos nas normas regimentares desta egrégia Câmara.

Ressalta-se, Senhor Presidente e demais vereadores que o veto às 3 emendas citadas, somente o foi no estrito interesse público, visto que o Estado, através de sua instituição própria, não celebra o Convênio nos termos das citadas emendas, entendendo que será no Plano Municipal de Saneamento o seu campo de discussão.

Aguardamos a manutenção do veto em defesa dos interesses da Comunidade.

Arcos, 04 de janeiro de 2008.

Atenciosamente.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000
CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

Emenda ao Projeto de Lei nº 28/2007, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e dá outras providências.

Emenda onde couber no projeto acima mencionado ou na minuta do convênio.

- Fazer investimento em busca de novas fontes de capacitação de água e distribuição;
- Partes altas da cidade, fazer bombeamentos (buster) para distribuição, pela concessionária;
- Trocar canos, reduzidos para bitolas convencionais onde necessárias pela concessionária.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.

José Agenor da Silva
Vereador

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Câmara Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000
CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

Emenda ao Projeto de Lei nº 28/2007, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e dá outras providências.

Emenda Aditiva:

Acrescentar o art. 9º - A Empresa concessionária deverá reverter seu superávit com a finalidade de suprir os investimentos que o Município de Arcos carece.

Salas das Sessões , 20 de dezembro de 2007

Baltazar Pimentel dos Santos
Vereador

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer conjunto das Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 28/2007 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estas Comissões, após estudar o referido Projeto de lei, resolveram emitir o seguinte Parecer:

O projeto é legal, encaminhamos para discussão e aprovação com a seguinte justificativa:

Seja integrado ao convênio que quando da extensão de rede o contribuinte será isento até 50 metros para chegar a pena de ligação. (1)

Propomos ainda a seguinte emenda:
Emenda Aditiva no preâmbulo do projeto:

Onde se lê:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS DE CALCIOLÂNDIA, - - -

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

ILHA, BOA VISTA E BOCA DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda Aditiva no Art. 1º - ...
Onde se lê:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água da sede do município e dos distritos de Calciolândia, Ilha, Boa Vista e Boca da Mata.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007.

Gabriel de Macedo Carvalho

Geraldo Cláudio Rodrigues

Eduardo da Cunha Campos

José Agenor da Silva

Paulo Marques de Oliveira

Jamir Soares dos Reis

1º APROVADO
Sala das Sessões, em 19/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2º APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Câmara Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua 25 de dezembro, 760 -Centro - Cep 35588-000
CGC: 20.896.031/0001-80 - Email: cmarcos@twister.com.br - Fone (37)3351-3422

Emenda ao Projeto de Lei nº 28/2007, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e dá outras providências.

Emenda Modificativa ao Parágrafo 2º, Art. 1º - O parágrafo 2º, do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º- O convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos prorrogável por mais 10 (dez) anos.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.

José Agenor da Silva
Vereador

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/12/07
Presidente da Câmara Municipal - Arcos